



Revisão  
em 28/04/2024  
Elin Simão

(Def. 2004-87/92/0043)  
[Assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO**

PROCEDIMENTO Nº 40.23.01.0009

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
DE LAGARTO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA APURAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, AMBAS DE LAGARTO/SE - RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA BICA LOCALIZADA NO POVOADO URUBU GRANDE, NO MUNICÍPIO DE LAGARTO, COM GRANDE FLUXO DE ÁGUA, SEM LIMPEZA OU QUALQUER OUTRO TRATAMENTO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS, OBSTACULIZANDO O CONSUMO DE ÁGUA PELA POPULAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - ATRIBUIÇÕES CONCORRENTES ENTRE AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ENVOLVIDAS - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO.

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Lagarto** em face do declínio de atribuição realizado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**.

Consta em linhas gerais que a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**, especializada na defesa dos serviços de relevância pública, após **manifestação sigilosa (Manifestação 0041581)** formulada via Ouvidoria deste órgão, em **16 de fevereiro de 2023**, instaurou a **Notícia de Fato tombada sob o nº 42.23.01.0018**, versando sobre a seguinte situação fática, *in verbis*:

Há uma bica no Povoado Urubu Grande, que contém grande fluxo de água, há mais de 2 (dois) anos sem limpeza ou qualquer outro tratamento. Há um acúmulo de terra no local de saída da água, lixo, e as pessoas não conseguem mais consumir a água ali fornecida. Os munícipes por diversas vezes buscaram auxílio dos órgãos da Prefeitura Municipal de Lagarto, mas, até o momento, nada foi feito.

Ato contínuo, o representante da **Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto**<sup>1</sup> efetuou o **declínio** dos autos para a **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, sob o argumento de que a matéria versada na reclamação diz respeito à tutela do meio ambiente.

Recebido o feito, que foi renumerado sob o nº **40.23.01.0009**, a titular da **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**<sup>2</sup>, em **24 de fevereiro de 2023**, suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, alegando, em suma, que a questão reportada na denúncia versa sobre a proteção de um serviço de relevância pública, no que tange especificamente ao aspecto sanitário do local onde está situado a mencionada bica no Povoado Urubu Grande.

1 Dr. Adson Alberto Cardoso de Carvalho

2 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Veja-se a argumentação da Promotoria Suscitante:

Da análise dos autos, *data venia*, entendo que o seu objeto consiste em adotar providências relacionadas ao acúmulo de lixo e limpeza do local onde está situada a "bica" do Povoado Urubu Grande, conforme demonstram os registros fotográficos e o próprio suscitado mencionou, situação que está inserida no âmbito das atribuições afetas à Promotoria dos Serviços de Relevância Pública.

(...)

Neste sentido, a questão sanitária do espaço onde está situada referida bica, demonstra que o problema em questão reside em cuidar da limpeza do local, removendo o lixo deixado pela população, colocando lixeiras no local, e removendo a areia que se acumula no local para onde escoar a água da bica, além de outros aspectos sanitários cuja necessidade indicar.

A propósito, da narrativa exposta não vislumbro dano efetivo ou potencial à saúde humana, à mortandade de animais ou destruição significativa da flora, resultados naturalísticos indispensáveis à configuração de crime ambiental, inferindo-se preponderantemente, que o problema retrata deficiência da limpeza urbana e administração do local onde está situada a "bica" do Povoado Urubu, por se tratar de espaço público onde há um fluxo de pessoas.

**Evidencia-se, portanto, que agiu corretamente a Ouvidoria do MPSE ao distribuir a notícia de fato para a promotoria SUSCITADA, e pelas razões expostas, a questão objeto do presente procedimento deverá retornar à Promotoria de**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**origem posto que detém atribuições para fiscalizar serviços de relevância pública.**

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o **artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei**, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.**

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da fiscalização de serviços de relevância pública ou a da proteção ao meio ambiente.**

O Promotor de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu que os fatos revelam a prática de atos lesivos ao meio ambiente, enquanto que a titular do órgão suscitante aduziu tratar-se de falha na prestação de serviço de relevância pública.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no **art. 6º da Resolução nº 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça**, *in verbis*:

**Art. 6º.** As atribuições das Promotorias de Justiça de Lagarto serão assim distribuídas:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(...)

III - A **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao **Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural** e às Questões Agrárias;

(...)

V - A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher. (grifos nossos)

Pois bem.

Segundo o (a) parte noticiante, no Povoado Urubu Grande, no Município de Lagarto/SE, há uma bica, com grande fluxo de água, sem limpeza ou qualquer outro tratamento há mais de 02 (dois) anos, fato que, devido ao acúmulo de impurezas, está impossibilitando o consumo da água pela população.

A **Constituição Federal** menciona, expressamente, em seus **artigos 129, II, e 197, in verbis:**

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

**II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição,**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**  
(grifos nossos)

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa jurídica de direito privado"

Ou seja, não só os serviços e ações de saúde devem ser inseridos no **conceito de relevância pública**, como também os demais serviços públicos, tanto os diretamente prestados pelo Poder Público como também os não prestados diretamente pelo Estado, os quais embora não sejam propriamente "serviços públicos", são dotados de importância, necessidade e essencialidade para o Poder Público e para a sociedade.

Nesse diapasão, a **água das bicas** provenientes de nascentes subterrâneas é muito procurada pela população e utilizada para diversos fins, **inclusive, para consumo próprio**, em que pese nem sempre ser potável e adequada ao consumo, caracterizando, portanto, um **serviço de relevância pública a ser tutelado**.

No caso *sub examine*, os fatos relatados na **Manifestação sigilosa 0041581**, por sua vez, **acompanhada dos devidos registros fotográficos comprobatórios**, demonstram que devem ser adotadas medidas pelos responsáveis para a limpeza da área, **denotando, ainda, uma questão ambiental, na medida em que deve ser preservado o meio ambiente e a saúde da comunidade**.

Logo, é possível concluir que a matéria objeto do procedimento é afeta a ambas as Promotorias e a solução do conflito entre as unidades ministeriais se dará através da aplicação da regra da prevenção, por ser a que melhor atende ao interesse geral, à continuidade, à eficiência e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

à eficácia da atividade ministerial.

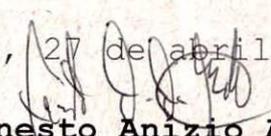
Por meio de Resoluções, o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça definiu atribuições na área de **interesses difusos e coletivos**, sempre no sentido de, **no caso de atribuições concorrentes, resolver o eventual conflito pelo critério da prevenção.**

Logo, voltando as atenções para o caso em questão e conforme acima informado, constata-se que, após o encaminhamento via Ouvidoria deste órgão, a **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto** tomou, inicialmente, conhecimento dos fatos ora descritos e instaurou, **em 16 de fevereiro do corrente ano, a Notícia de Fato n° 42.23.01.0018**, fato que torna evidente a **prevenção da Promotoria Suscitada para atuar na lide.**

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual n° 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto (suscitada).**

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **40.23.01.0009** e **42.23.01.0018.**

Aracaju, 27 de abril de 2023.

  
**Ernesto Anizio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**